Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 483/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/8252/2018
PROTOCOLO	:	1918819
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	:	DIRCEU BETTONI
INTERESSADO	:	1. JOÃO BATISTA NICOLA – ME; 2. DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA; 3. AUTO PEÇAS REAL LTDA – ME.
VALOR	:	R$ 459.091,65
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, CÂMARAS E PROTETORES, DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte, inclusive quanto ao prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório **-** Pregão Presencial n. 10/2018, realizado pelo Município de Paranhos-MS, por atendimento à legislação vigente.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2018, que foi realizado pelo Município de Paranhos-MS objetivando a aquisição de pneus automotivos, câmaras e protetores, destinados aos veículos da frota municipal, ao custo inicial estimado de R$ 459.091,65 (quatrocentos e cinquenta e nove mil noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Ao analisar os documentos trazidos ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório (peça 23).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da licitação (peça 24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos se encontram devidamente instruídos, o que possibilita a apreciação dos aspectos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2018.

2.1. Processo Licitatório – Pregão Presencial n. 10/2018

Considerando-se os elementos trazidos ao presente processo, denota-se que os atos administrativos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2018 – foram realizados em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e que, o certame foi instruído com os documentos necessários à comprovação da sua regular realização.

Aliás, em relação ao resultado da licitação foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ	VALORES ADJUDICADOS
João Batista Nicola - ME	07.169.797/0001-02	R$15.370,00
DMP Pneus e Acessórios Ltda.	37.549.524/0009-01	R$ 128.590,00
Auto Peças Real Ltda. - ME	18.616.082/0001-69	R$ 315.131,65

Portanto, demonstrada a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2018.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório **-** Pregão Presencial n. 10/2018, por atendimento à legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/dssm